



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003634/2004-37
Recurso nº 160.991 Voluntário
Acórdão nº 1804-00003- – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ - Exs.: 2000 a 2003
Recorrente INSTITUTO GRAMENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2003, 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS. A exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão de ofício.

TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

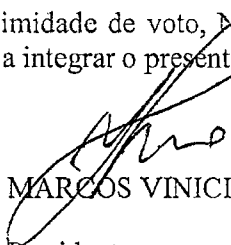
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO.
INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Primeira Seção do CARF, por unanimidade de voto, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente





SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participou do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, no valor de R\$ 106.678,38, lavrado em decorrência da decisão definitiva exarada nos autos do processo nº 13842.000417/99-43, pela qual a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES, a partir de 01/03/99, por exercer atividade econômica vedada à opção.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Resta impossível que os efeitos da exclusão do SIMPLES retroajam, implicando a apresentação de documentos solicitados pela Receita Federal, tendo em vista que a legislação à época dos fatos é taxativa no sentido de que a exclusão do SIMPLES gerará efeitos no exercício seguinte ao que se tornar definitiva.
- b) Se o recurso administrativo com relação ao SIMPLES foi recebido com efeito suspensivo, como pode haver a cobrança de multa punitiva.
- c) A legislação aplicável ao presente caso é o art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, tendo em vista que referido art. 73 não existe no mundo jurídico até a presente data.
- d) Foram efetuados pagamentos com relação ao tributo cobrado, sendo que, pela análise do auto de infração, é possível notar que não houve o correspondente abatimento desses valores.
- e) A incidência da taxa Selic sobre o débito não encontra respaldo jurídico.
- f) A multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, e da proibição do confisco previstos na Constituição Federal.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O art. 15 da Lei nº 9.317/1996, ao determinar que a exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente, está considerando como exclusão a expedição do ato declaratório pela autoridade competente e não o julgamento de eventuais recursos ao ato que



determinou a exclusão. Portanto, os efeitos do Ato Declaratório não se dão com a decisão final da controvérsia na esfera administrativa, mas sim com a expedição do ato excludente.

- b) A empresa, ao ser excluída do SIMPLES, estava obrigada a apurar os tributos e contribuições devidas observando-se a sistemática de apuração pelo lucro real ou presumido, gerando, em consequência, o dever de proceder a escrituração fiscal e contábil, a qual não foi apresentada, apesar de intimada e reintimada pela autoridade fiscal.
- c) Devem ser excluídos os recolhimentos efetuados dentro da modalidade do SIMPLES, aplicando-se os percentuais legais de distribuição.
- d) Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis validamente editadas, exorbitam da competência das autoridades administrativas.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Não basta excluir os pagamentos efetuados pelo SIMPLES, pois o equívoco torna o lançamento nulo.
- b) Requer que ao menos seja determinada a exclusão do auto de infração dos valores concernentes a “outras receitas”, relevando-se que os mesmos são manifestamente indevidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

São três as questões principais a serem enfrentadas no presente recurso: (i) efeitos da exclusão do SIMPLES; (ii) aplicação da taxa Selic; (iii) caráter confiscatório da multa aplicada.

Conforme consta dos autos o ato declaratório de exclusão foi exarado em fevereiro de 1999 quando vigorava o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732/1998, *in verbis*:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998).

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (incluído pela Lei nº 9.732, de 1998)''

Por expressa disposição legal, a exclusão do SIMPLES surtiu efeitos a partir do mês de março de 1999, ou seja, do mês subsequente àquele em que foi editado o Ato Declaratório nº 162.797/99.

A autoridade administrativa constituiu o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1999. Portanto, não há que se falar em retroatividade dos efeitos da exclusão do SIMPLES.

Por outro lado, ainda deve ser ressaltado que na data da lavratura do auto de infração – 26/07/2004, já havia decisão definitiva desfavorável à contribuinte nos autos do processo administrativo nº 13842.000417/99-43. Note-se que a contribuinte tomou ciência da decisão do Conselho de Contribuintes em 26/09/2003.

Por conseguinte, não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que o recurso administrativo apenas suspende a exigibilidade do tributo, mas não tem o condão de alterar o texto legal quanto ao termo inicial dos efeitos da exclusão de ofício.

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo que as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam o percentual de 75% da multa, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula nº 1 do 1ºCC:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A desconsideração dos pagamentos efetuados no momento da lavratura do auto não torna o lançamento nulo, bastando a redução do montante exigido tal como foi procedida pela Delegacia de Julgamento.

O arbitramento efetuado está correto, visto que, apesar de intimada mais de uma vez, a contribuinte não apresentou escrituração contábil e fiscal.

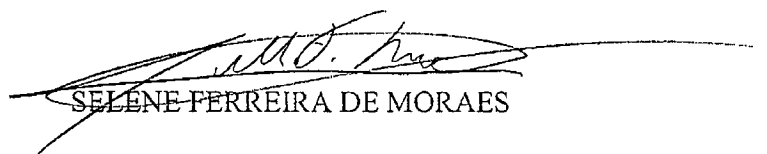
Por fim, quanto ao pedido de exclusão dos valores concernentes a “outras receitas”, deve ser observado que o montante tributável foi apurado a partir da receita bruta mensal, declarada pela recorrente (fls. 56, 57 verso, 59 v, 61 v).

Para fins de apuração do montante devido no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, considera-se receita bruta “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos” (art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.317/1996). Ou seja, a receita bruta não inclui as demais receitas auferidas pela contribuinte, tais como ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, ou resultados não-operacionais relativos aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos.

Logo, como o lançamento tomou por base os valores de receita bruta mensal constante da Declaração Anual Simplificada, deduz-se que neles não foram incluídas as “outras receitas” mencionadas pela recorrente.

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES